

Câmara Municipal de Pelotas
Protocolo
Sob 6555 - 112
Em 30/09/13 - 13:20hs
Alui
Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Of. Gab. nº 0809/2013. FMTE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3162/2013

Senhor Presidente,

Veto ao Projeto de Lei nº 3162/2013 que *Dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas e dá outras providências.*

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei n. 3162/2013, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas e dá outras providências*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A análise da minuta de projeto de lei não recomenda o sancionamento, uma vez evidenciada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa para dispor sobre a matéria. Com efeito, no diploma legislativo, o proponente invade seara de gestão do Prefeito Municipal, cria obrigações para órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Município, e gera despesas a serem suportadas pelo orçamento do Executivo. Senão vejamos:

“(…)

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas (e-DOM Pelotas), meio oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pelotas.

§ único – Ficam também obrigados a utilizar o Diário Oficial Eletrônico do Município, os órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 2º – O Diário Oficial Eletrônico, de que trata esta Lei, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, instituída nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º – O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

Art. 3º – O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas será publicado em dias úteis, excluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos decretados pelo Poder Executivo, sempre até as 08 (oito) horas.

§ 1º – Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta lei.

§ 2º – Competirá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Alui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial do Município de Pelotas.

Art. 4º – As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas não serão onerosas para órgãos e entidades públicas, bem como, para entidades de classe, sindicatos, organizações não governamentais de cunho social e outros entes com finalidade social, cabendo a responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Pelotas para a publicação a quem o produziu.

§ único – As publicações a que se refere este artigo são subdivididas em grupos distintos, constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 5º – O prazo fixado para a implantação do e-DOM Pelotas será de sessenta dias a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

*Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do município de Pelotas.
(...)"*

Note-se que o Vereador proponente pretende impor a centralização, em um sítio eletrônico, de todas as informações relativas a prestações de contas, processos licitatórios, instrumentos de gestão fiscal, atos financeiros e de pessoal etc. A ideia é valiosa, porém chega tardiamente à medida que a municipalidade já concentra todas essas informações em seu sítio oficial, através do Portal da Transparência, no endereço eletrônico www.pelotas.com.br. Portanto, e máxima *concessa venia* a entendimento contrário, a instituição de Diário Oficial Eletrônico, nos moldes idealizados pelo legislador, além de medida dispendiosa para os cofres públicos, representaria a coexistência de dois ambientes eletrônicos criados com a mesma finalidade, qual seja, a publicação de atos administrativos que envolvem o emprego de verba do erário.

Do ponto de vista jurídica e considerando a estrutura federativa, a qual assegura a independência e harmonia entre os Poderes da União, irrefutável que o teor dos mandamentos legais transcritos supra denota incontornável interferência provocada pela norma de iniciativa do membro do Legislativo em face do Poder Executivo.

Primeiramente, a instituição de um Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 1º do projeto de lei, não pode desconsiderar que para sua viabilização técnica e operacional, deva impor aos órgãos da Administração que promovam investimentos para aquisição de *software*, equipamentos, treinamento de pessoal, entre outras medidas necessárias a fiel execução da lei. Enfim, para que para sua instituição o sistema precisa de investimentos, medida que afeta diretamente o orçamento municipal. Por não se fazer acompanhar do estudo técnico que lastreou a proposição do projeto de lei, desconhecemos tenha o edil tomado a cautela de promover um levantamento de custos para implantação do anunciado Diário Oficial. Sem proceder um levantamento da estrutura necessária e custo do empreendimento, sequer é possível aferir a adequação da proposta. Nesse caso, o investimento imposto pela nova lei, traria um custo enorme aos cofres públicos, isto sem a garantia de reversão de benefícios concretos aos usuários do sistema.

Depois, o Parágrafo Único do art. 1º de lei o qual impõe que tanto a Administração Direta quanto a Indireta ficam obrigadas a utilizar o veículo de comunicação, uma vez mais atenta contra o princípio da autonomia e independência entre os poderes, à medida que interfere na gestão de órgãos que, por sua autonomia, não se submetem à Câmara de Vereadores. Já o art. 3º não só fixa os horários os quais o proponente da lei reputa adequados para as publicações – sempre até 8 (oito) horas – como estipula o critério

blu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

que deva ser adotado pela estrutura administrativa para contagem de prazos (§ 1º), a definição de atribuições e competências para assinatura (§ 2º), ambas regulamentações estreitamente vinculadas à organização e funcionamento da administração municipal. Por sua vez, o art. 5º, impõe a implantação do sistema em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da lei. Porém, omite-se quanto à viabilidade, do desenvolvimento de programa, levantamento de preços, instauração de processo licitatório visando a contratação de empresa para execução do projeto, enfim, não indica com base em que elementos fixou prazo para implantação de sistema de tal complexidade. Finalmente, o art. 6º limita-se a adotar fórmula de comando indicativo do orçamento para execução da lei, entretanto, o processo legislativo não indica a fonte pela qual efetivamente correrão as despesas. Enfim, resta evidenciada a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Gize-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência caminha no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas competências e finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a consequente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.620, DE 10 DE AGOSTO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, QUE INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO

plu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

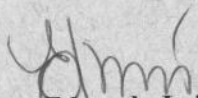
MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 2.620/2009, do Município de São Francisco de Paula, ao determinar que sejam divulgados, na Internet, dados relativos aos órgãos da Administração Municipal, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.620/2009, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo e inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70033065921, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/10/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NOS. 8.304/2010 E 8.293/2010, DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUEM, RESPECTIVAMENTE, O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE LAJEADO E OBRIGAM À DISPONIBILIDADE, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA, DA PUBLICAÇÃO DE DADOS DE TODOS OS CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70039831342, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 3.459/2010, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70039038419, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a apor o **veto total** ao Projeto de Lei nº 3162/2013.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 25 de setembro de 2013.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS